



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10315.001584/2008-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.105 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria Auto de Infração: Dirigente Público
Recorrente RAIMUNDO DE SÁ BARRETO GRANGEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/04/2006

PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE. REVOGAÇÃO DO ART. 41 DA LEI N ° 8.212. EFEITOS - RETROATIVIDADE BENIGNA. RECONHECIMENTO

1. A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei n ° 8.212 de 1991; entretanto tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória n ° 449 de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009.

2. A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). Se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o *caput* do art. 106 do CTN.

3. Em relação ao dirigente de órgão público, a MP deixou de definir como infração o descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausência momentânea: GUSTAVO VETTORATO.

Processo nº 10315.001584/2008-14
Acórdão n.º **2803-01.105**

S2-TE03
Fl. 70

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Wilson Antônio de Souza Corrêa.

Relatório

Trata-se de infração à Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. IV, §§1º e 3º, combinado com o art. 225, inc. IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em decorrência de o contribuinte ter apresentado documentos a que se refere o Art. 32, inciso IV, da Lei 8212191 (GFIP) em desconformidade com as formalidades especificadas no respectivo Manual de Orientação (Manual da GFIP).

O Contribuinte, devidamente notificado não apresentou no prazo estabelecido sua defesa.

A impugnação foi julgada em 19 de dezembro de 2006, ementada nos seguintes termos:

INFRAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. APRESENTAR A EMPRESA DOCUMENTO A QUE SE REFERE A LEI Nº 8.212191, ART.32, IV, EM DESCONFORMIDADE COM AS FORMALIDADES ESPECIFICADAS NO RESPECTIVO MANUAL DE ORIENTAÇÃO.

A infração de qualquer dispositivo da Lei 8.212/91 para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável, conforme dispuser o Regulamento da Previdência Social - RPS.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Em janeiro de 2006, realizou-se uma auditoria fiscal no Município de Barbalha, através da Secretaria da Receita Previdenciária deste Estado, registrada sob o nº. 09283296, a qual originou alguns lançamentos de débitos fiscais.

- Contudo, essas notificações não cumpriram o seu papel fundamental, qual seja: a clara informação aos sujeitos passivos do ato, de modo que lhes possibilite o pleno acesso ao contraditório e à ampla defesa. Isso porque as NFLD's foram emitidas com elementos inconsistentes, errôneos, o que praticamente elimina as possibilidades de se efetivar uma defesa eficiente.

- Há de ser ressaltado o fato de que o quantum desses lançamentos fiscais é composto por muitos cálculos e composições de débitos, de tal maneira que uma notificação instruída com débitos calculados de forma equivocada torna-se claramente inócua.

- O Recorrente foi manifestamente tolhido do seu direito de defesa, posto que somente agora tomou ciência da denegação do seu pedido de prorrogação de prazo.

- Ressalte-se que, ao emitir notificações eivadas de incorreções, não foi possibilitado o acesso do Recorrente à plena composição de seu eventual débito, comprometendo sobremaneira a sua defesa e contrariando *o caput* do artigo 37 da lei 8.212/1991.

- O quantum dos lançamentos fiscais é composto por muitos cálculos e composições de débitos, de tal maneira que uma notificação instruída com débitos calculados de forma equivocada, como o foi, torna-se claramente inócua.

- Se não houve defesa de mérito, a matéria constante nos AI's não deve ser considerada como não impugnada, conforme a portaria 520, art. 9º, § 6º, posto que, para uma defesa meritória eficiente, as NFLD's haveriam de ser emitidas com a justa e correta composição dos seus débitos.

- Incontestável, por todas as razões aduzidas, a presença do direito líquido e certo à obtenção de uma notificação que cumpra o seu propósito de informar clara e precisamente os fatos a serem contestados, bem como a devolução do prazo administrativo, para que possa ser restabelecido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o Recorrente tenha plenas condições para impugnar esses débitos, posto que os refuta peremptoriamente.

- Assim, solicita-se a essa Receita Previdenciária:

a) a desconsideração de quaisquer efeitos porventura advindos das DN's 05.401.410796/2006 e 05.401.41079;

b) a emissão de todas as cópias dos documentos que instruíram às NFLD's de nº. 35.898.361-4 e 35.898.365-7, com a correta composição dos seus cálculos;

c) a devolução do prazo para impugnação das NFLD's acima mencionadas, assegurando-se, pois, o direito de defesa administrativa perante esses lançamentos,

Nesses termos, exora integral deferimento.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator

Trata-se de lançamento realizado em desfavor de dirigente de órgão da administração municipal, ou seja, contra o Presidente da Câmara Municipal de Barbalha - CE.

Preliminarmente, há que ser observada a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei n.º 8.212 de 1991. Entretanto, tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória n.º 449 de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009.

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Conforme previsto no art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) Quando deixe de defini-lo como infração;
- b) Quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) Quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, tendo em vista que o recorrente à época do lançamento era o Presidente da Câmara Municipal de Paraipaba – CE, figurando nestes autos como responsável pessoal, aplica-se o art. 106, inciso II, alíneas “a” e “b” do CTN.

A Medida Provisória n.º 449, ao revogar o art. 41 da Lei n.º 8.212 afastou definitivamente a responsabilização do dirigente nas omissões e ações que geram o descumprimento de obrigações acessórias.

É sabido, pois, que a aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). Todavia, se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o *caput* do art. 106 do CTN.

Processo nº 10315.001584/2008-14
Acórdão n.º **2803-01.105**

S2-TE03
Fl. 74

Em relação ao dirigente de órgão público, portanto, a Medida Provisória deixou de definir como infração o descumprimento de obrigação acessória. Caso a fiscalização fosse autuar, por exemplo, um prefeito municipal ou um presidente de câmara de vereadores na data de hoje, por fatos pretéritos, não poderia fazê-lo em função da MP nº 449. Assim, em relação ao dirigente a MP é, sem qualquer tipo de dúvida, mais benéfica; se antes da MP a autuação era em nome do dirigente, após a referida MP não cabe tal autuação.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 04/11/2011 14:19:50.

Documento autenticado digitalmente por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 04/11/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 08/11/2011 e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 04/11/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1019.15368.WRBX

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
395617880BE0F5BF6DCC38E60B8572F031D0ACCF**